

**Ccent. 17/2009**  
**Grupo COPO/Grupo COPO FEHRER**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

19/06/2009

## DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 17/2009– Grupo COPO/Grupo COPO FEHRER

### 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 15 de Maio de 2009, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pelo Grupo COPO de Inversiones, S.A. (doravante “*Grupo COPO*”), à *FS Fehrer Automative GmbH* (doravante “*FS*”), do controlo exclusivo sobre as seguintes sociedades, doravante “*Grupo COPO Fehrer*”, e actualmente controladas em conjunto por aquelas duas entidades:
  - (i) *COPO Fehrer, S.A.* e a sua filial *Espumas Zaragosa, S.L.*;
  - (ii) *COPO Fehrer Inversiones, S.L.* e a sua filial *COPO Fehrer Indústria de Poliuretano do Brasil, Ltda.*;
  - (iii) *COPO Fehrer Barcelona, S.L.*
  
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.

### 2. AS PARTES

#### 2.1. Empresas Participantes

##### 2.1.1. Empresa Adquirente – Grupo COPO

3. O Grupo COPO é uma sociedade anónima de direito espanhol, controlado pela sociedade [CONFIDENCIAL], que desenvolve as actividades de produção e de venda de materiais absorventes de impacto para automóvel, de tapetes moldados e à prova de som para automóvel, de tecido e de espuma laminada de tecido para a indústria automóvel, de espuma de poliuretano em forma de bloco contínuo, de colchões e almofadas moldados, de colchões de molas e de enchimento para bancos de automóvel<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> O Grupo COPO tem duas filiais em Portugal, a COPO Têxtil Portugal, S.A. e a Fexipol – Espumas Sintéticas, S.A.. Contudo, a presente operação de concentração não terá qualquer impacto em qualquer  
**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

4. Os volumes de negócio, do Grupo COPO, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 1 – Volume de negócios da notificante, para os anos de 2006 a 2008<sup>2</sup>**

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
<b>Portugal</b>	[<150]	[<150]	[<150]
EEE	[>150]	[>150]	[<150]
Mundial	[>150]	[>150]	[<150]

Fonte: Notificante.

### 2.1.2. Empresa Adquirida – Grupo COPO FEHRER

5. Conforme referido, o Grupo COPO Fehrer é, actualmente, controlado pela notificante e pela sociedade FS.
6. Por sua vez, o Grupo COPO Fehrer integra as empresas (i) COPO Fehrer, S.A. e a sua filial Espumas Zaragoza, S.L., (ii) COPO Fehrer Inversiones, S.L. e a sua filial COPO Fehrer Indústria de Poliuretano do Brasil, Ltda. e (iii) COPO Fehrer Barcelona, S.L., as quais se encontram activas na produção e venda de componentes para automóveis, mais concretamente, de enchimentos de bancos para automóveis.
7. Os volumes de negócio, do Grupo COPO Fehrer, calculados de acordo com o disposto no artigo 10.º da Lei da Concorrência, foram os seguintes:

**Tabela 2 – Volume de negócios do grupo COPO Fehrer, para os anos de 2006 a 2008**

<i>Milhões Euros</i>	2006	2007	2008
<b>Portugal</b>	0	0	[<2]
EEE	[>2]	[>2]	[>2]
Mundial	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

## 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

8. Conforme referido, a presente operação de concentração consiste na aquisição, pelo Grupo COPO, do controlo exclusivo sobre o Grupo COPO Fehrer, actualmente controlada pela notificante em conjunto com uma terceira entidade.

delas, quer ao nível da estrutura de controlo, quer ao nível das actividades em que cada uma se encontra activa.

<sup>2</sup> Os valores apresentados pela notificante não incluem as vendas das sociedades do Grupo COPO Fehrer. Quanto aos valores referentes ao exercício de 2008, os mesmos ainda não se encontram aprovados, pelo que são provisórios.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos [...] as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

9. A presente operação de concentração resulta, assim, numa alteração da estrutura de controlo da adquirida, o qual passará a ser exercido, em exclusivo, pela notificante.
10. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma.
11. A presente operação de concentração assume natureza horizontal, dado a presença da adquirente e da adquirida na actividade de enchimento de bancos para veículos automóveis.

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Mercado do Produto Relevante

12. Segundo a notificante, o mercado do produto relevante deverá corresponder ao mercado de enchimento para bancos de veículos automóveis.
13. A notificante baseia a sua posição no facto de, como já foi referido, as empresas adquiridas produzirem e comercializarem enchimentos para bancos de veículos automóveis, especificamente, almofadas para os assentos e encostos dorsais dos bancos, bem como para os encostos de cabeça.
14. Por outro lado, entende a notificante que este mercado não carece de ser segmentado já que, não existindo diferenças significativas entre os métodos de produção dos vários tipos de enchimentos (assentos e encostos dorsais por um lado, e encostos de cabeças por outro) – quer a um nível de tecnologia necessária, quer quanto ao investimento necessário – facilmente as empresas nele activas adaptam a sua produção, por forma a reagir a um aumento de preços em cada um dos referidos segmentos.
15. Por outro lado, atendendo a que o “enchimento” se trata de uma actividade circunscrita a um dos componentes do fabrico do banco do automóvel, não raras vezes os fabricantes de automóveis (enquanto “OMEs”<sup>3</sup>) e os “Tier 1”<sup>4</sup> optam por recorrer a uma mesma empresa a fim de esta fornecer os vários tipos de “enchimentos” - seja de assentos, encostos dorsais ou encosto de cabeça.
16. Na sua prática decisória, a Comissão Europeia já considerou, por diversas ocasiões, que os vários componentes dos bancos completos para automóveis (enchimento, estrutura metálica e tecido) constituem mercados de produtos distintos<sup>5</sup>, tendo, inclusivamente,

---

<sup>3</sup> “Original Equipment Manufacturer”. O OEM corresponde, normalmente, a uma empresa que utiliza/integra nos seus produtos finais, componentes fabricados por uma outra empresa, ou que comercializa os produtos de uma outra empresa por recurso à sua própria marca.

<sup>4</sup> Tier 1 correspondem aos fabricantes de bancos completos, i.e. não só inclui a actividade de enchimento, mas também as actividades relacionadas com o tecido e a estrutura metálica do banco. A estes contrapõem-se os “Tier 2”, i.e. fabricantes de componentes separados, e entre os quais as empresas participantes se incluem.

<sup>5</sup> Vide Decisão n.º IV/M.666, de 5/12/1995, Decisão COMP/M.4389, de 05/12/2006 e Decisão n.º COMP/M. 4929, de 20/11/2007.

procedido a uma definição mais fina no caso da componente enchimento, considerando que a mesma poderia ser segmentada consoante, se tratassem de enchimentos destinados aos encostos de cabeça ou de enchimentos destinados aos encostos dorsais e assentos dos bancos<sup>6</sup>.

17. Efectivamente, a AdC poderia optar por uma definição mais estreita do mercado, segmentando o enchimento em função da sua finalidade, ou seja, consoante se destinasse a encostos de cabeça ou a encostos dorsais e assentos para bancos. Contudo, atendendo aos argumentos apresentados *supra* e ao facto de não resultarem, de uma definição mais lata, conclusões diferentes em termos de análise jusconcorrencial, considera a AdC que, para efeitos da presente operação, não se justifica proceder a uma segmentação mais fina do mercado.
18. Assim, a AdC aceita, para efeitos da presente operação, que o mercado do produto relevante seja definido como o mercado de enchimento para bancos de veículos automóveis, conforme indicado pela notificante.

#### 4.2. Mercado Geográfico Relevante

19. A notificante refere que as actividades desenvolvidas pelas empresas em causa dispõem de uma dimensão europeia (EEE). Efectivamente, quer o Grupo COPO quer o Grupo COPO Fehrer estão presentes em vários países europeus<sup>7</sup>, podendo fornecer qualquer fabricante de automóveis (enquanto “OMEs”) ou Tier 1 instalados na Europa.
20. Acresce que sempre que estes fabricantes OEMs lançam um novo modelo de automóvel, são abertos concursos a nível europeu ou até mesmo mundial, a fim de que os produtores de componentes para bancos de automóvel façam as suas ofertas.
21. Face ao exposto, a AdC considera poder aceitar a definição de mercado geográfico relevante apresentada pela notificante, como correspondendo ao EEE.
22. Todavia, nos termos de aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importará analisar os efeitos da presente operação ao nível do território nacional.

#### 4.3. Conclusão

23. Face ao exposto, considera esta Autoridade que o mercado relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado de enchimento para bancos de veículos automóveis no EEE.

---

<sup>6</sup> Contudo, a Comissão Europeia, numa decisão posterior (Decisão n.º IV/M 1903 ECLA/Bertrand Fauré, de 28 de Janeiro de 1998), deixou em aberto a possibilidade de definir um mercado mais amplo que integrasse todos os componentes colocados no interior do veículo automóvel.

<sup>7</sup> O Grupo COPO Fehrer está igualmente presente no Brasil, no que respeita à produção de encostos para cabeça, estando a sua produção [CONFIDENCIAL – segredo comercial].

24. Todavia, nos termos de aplicação da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, importará analisar os efeitos da presente operação ao nível do território nacional.

## 5. AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

### 5.1. Estrutura da Oferta

25. No seguimento do *supra* exposto, importa realçar que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação, corresponde ao EEE, pelo que a análise jus-concorrencial será efectuada tendo por base essa área geográfica, não descurando, porém, para efeitos de aplicação do regime jurídico da concorrência, de se analisar os seus efeitos ao nível do território nacional.
26. Segundo estimativas da notificante, a estrutura da oferta do mercado de enchimento para bancos de veículos automóveis, no E.E.E., em 2008, era a seguinte:

**Tabela 3: Estrutura da oferta do mercado de enchimento para bancos de veículos automóveis, no EEE, em 2008**

Empresa	Quota estimada
Johnson	[30-40]%
FS	[20-30]%
Proseat	[20-30]%
Faurecia	[10-20]%
<b>GRUPO COPO (inclui Grupo COPO Fehrer)</b>	<b>[5-10]%</b>
Outros	[5-10]%
<b>Total</b>	<b>100%</b>

Fonte: Notificante.

27. Conforme decorre da Tabela 3, o mercado relevante de enchimento para bancos de veículos automóveis, apresenta um índice de Herfindahl-Hirschman (IHH) igual a cerca de [**>2000**] pontos<sup>8</sup>, no cenário pós-concentração, indiciando algum nível de concentração.
28. Contudo, verifica-se que, da operação em apreço, resultará uma diminuição ligeira do nível de concentração no mercado, uma vez que a FS, que apresenta uma quota de mercado superior à da notificante, deixa de ter influência na quota do Grupo COPO Fehrer, passando o controlo a ser exercido, em exclusivo, pelo Grupo COPO, com uma quota inferior.

<sup>8</sup> IHH é o Índice de Herfindahl-Hirschman, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes guidelines em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004). Note-se que para o cálculo do IHH admitiu-se que a rubrica Outros integrava duas empresas, uma com com uma quota correspondente à quota mais baixa dos concorrentes indicados ([5-10]%) e outra com a quota remanescente, ou seja, [0-5]%.

29. Já no que respeita ao território nacional, os principais concorrentes do Grupo COPO são empresas de dimensão internacional, como a empresa Faurecia e a empresa Tréves. Por sua vez, o peso das vendas do Grupo COPO no enchimento para bancos de veículos automóveis representou, em 2008, cerca de [30-40]%<sup>9</sup> das vendas totais daquele produto efectuadas pela globalidade dos operadores activos em Portugal.

## 5.2. Avaliação Jus-concorrencial

30. Conforme se verificou – e não descurando a relevância do impacto no território nacional (cfr. ponto 41 *infra*) –, a quota resultante da presente operação de concentração, no mercado relevante, apresenta-se relativamente reduzida: cerca de [5-10]%.
31. Por outro lado, e de acordo com a informação da notificante, não existem barreiras regulamentares ou técnicas significativas que limitem o acesso a estas actividades, no EEE, designadamente decorrentes de direitos de propriedade intelectual.
32. Sem prejuízo, refira-se que os contratos de fornecimento celebrados entre os produtores de enchimentos para bancos de veículos automóveis – como as empresas participantes – e os Tier 1 ou os OEMs, são contratos de longa duração (correspondentes ao ciclo de vida do modelo do veículo), os quais podem constituir uma barreira à entrada ou à expansão não despidianda.
33. Contudo, ainda assim, esta circunstância, por si só, não significa, necessariamente, uma preocupação jusconcorrencial. De facto, outros factores são de relevar para efeitos de avaliação jusconcorrencial, e que permitem, com um suficiente grau de segurança, afastar eventuais preocupações que da presente operação de concentração possam resultar.
34. Em primeiro lugar, a realização da presente operação de concentração resultará numa diminuição ligeira do nível de concentração do mercado, conforme concluído no ponto 28.
35. Por outro lado, refira-se a existência de empresas concorrentes das empresas participantes, com capacidade produtiva e financeira idêntica ou superior à destas, como a Johnson Controls ou a Faurecia, ou empresas verticalmente integradas, como a Lear, ou OEMs que, por sua iniciativa optam por – sem grandes custos tecnológicos ou financeiros - se expandir verticalmente, passando a concorrer, directamente, com as empresas activas na produção e venda de enchimentos (muito embora, em determinadas situações possam optar por adquirir a componente enchimento a terceiros).
36. Relacionado com este último aspecto, da presente concentração também não resultam efeitos verticais, dado que, de acordo com a notificante, nem a adquirente nem a adquirida se encontram presentes em quaisquer mercados relacionados.
37. Em quarto lugar, as empresas Tier 2, como as empresas participantes, encontram-se expostas a um forte contra-poder negocial, quer a montante na aquisição de matéria-prima de empresas como a [CONFIDENCIAL – identificação de fornecedor], [CONFIDENCIAL – identificação de fornecedor] e [CONFIDENCIAL –

---

<sup>9</sup> Esta quota resulta do somatório da quota do Grupo COPO, de [20-30]%, com a quota do Grupo COPO Fehrer de [10-20]%.

**identificação de fornecedor]**, quer a jusante, por parte dos Tier 1 e dos fabricantes de automóveis (enquanto OEMs), os quais, como se viu, além de constituírem um canal de distribuição incontornável, representam, também, uma fonte de concorrência potencial (cfr. Ponto 35).

38. Em face do exposto, entende a AdC que a presente operação de concentração não é susceptível de resultar na criação ou no reforço de posição dominante no mercado relevante de enchimento para bancos de veículos automóveis no EEE.
39. Por outro lado, ainda que, caso a AdC viesse a optar por uma definição mais estreita do mercado, segmentando o enchimento em função da sua finalidade, ou seja, consoante se destinasse a (i) encostos de cabeça ou a (ii) encostos dorsais e assentos para bancos, a conclusão da análise jusconcorrencial não sofreria alterações.
40. Efectivamente, as quotas de mercado da notificante no EEE seriam diminutas — respectivamente, de [0-5]% e [5-10]% — não suscitando preocupações de natureza jusconcorrencial.
41. Relativamente ao território nacional, tal como se referiu no ponto 29, o peso das vendas do Grupo COPO no enchimento para bancos de veículos automóveis representou, em 2008, cerca de [30-40]%<sup>10</sup> das vendas totais daquele produto efectuadas pela globalidade dos operadores activos em Portugal. Ainda que se definisse um mercado mais estrito a notificante passaria a deter um peso relativo de cerca de [50-60]% no segmento de mercado do enchimento para encostos dorsais e assentos de bancos, e de [5-10]% no segmento de mercado do enchimento para encostos de cabeça de bancos.
42. Por outro lado, a inexistência de quaisquer restrições, [**CONFIDENCIAL – segredo contratual**], que impeçam a FS (empresa-mãe vendedora) de poder actuar no território nacional, aliada ao conhecimento que esta empresa já detém sobre o funcionamento neste espaço, perspectiva uma futura entrada desta empresa no mesmo.
43. Sem prejuízo do valor da quota no segmento específico de enchimento para encostos dorsais e assentos de bancos se revelar relativamente elevado no território português, entende a AdC que o conjunto de factores referidos nos pontos 31 a 37 e 42, aliado à delimitação do mercado relevante, nas suas perspectivas geográfica e do produto, adoptada para efeitos da presente operação de concentração (cfr. ponto 23), afiguram-se suficientes para afastar quaisquer eventuais preocupações de natureza jusconcorrencial que dela pudessem resultar.

### 5.3. Conclusão

44. Em suma, conclui-se que a operação de concentração em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante considerado.

---

<sup>10</sup> Esta quota resulta do somatório da quota do Grupo COPO, de [20-30]%, com a quota do Grupo COPO Fehrer de [10-20]%.

## 6. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## 7. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

46. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado de enchimento para bancos de veículos automóveis no território nacional.

Lisboa, 19 de Junho de 2009

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

\_\_\_\_\_  
Manuel Sebastião  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Jaime Andrez  
Vogal

\_\_\_\_\_  
João Noronha  
Vogal